



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.720924/2011-58
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.494 – 2ª Turma
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria CS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIA ENGENHARIA S/A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 01/12/2008

INSUBSISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS INERENTES AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS CONSIDERADAS NULAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO TRANSITADO EM JULGADO.

O PAF n.º 10166.720923/2011-11 transitou em julgado no sentido de considerar nulos todos os lançamentos relativos a supostas obrigações principais relacionadas à conduta do contribuinte.

Não é possível que obrigações acessórias subsistam em relação à obrigações principais inexistentes para o mundo do direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial do Procurador contra o Acórdão 2803-003.757, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 01/12/2008

PRORROGAÇÃO DO MPF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. NULIDADE.

Sobre as alterações nos Mandados de Procedimentos Fiscais MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, o parágrafo único do art. 9º da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, preceituava que caberia ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil AFRFB responsável pelo procedimento fiscal cientificar o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PAGAMENTO A CORRETORES POR PESSOAS FÍSICAS. DESNECESSIDADE DE INFORMAÇÃO EM GFIP.

O lançamento teve como motivação o entendimento da Autoridade autuante de que a Recorrente pagara indiretamente valores aos corretores de imóveis.

Assim, não ocorrendo os sobreditos pagamentos pela Recorrente nem diretamente e tampouco indiretamente, não se caracterizaram os fatos geradores descritos por aferição indireta no lançamento em comento, não ensejando, por consectário, a obrigatoriedade da contribuinte de informar tais valores em GFIP.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Cuida-se de Autos de Infração – DEBCAD’s 51.000.921-2; 51.000.922-0; 51.000.923-9 – que têm por objeto autuação por descumprimento de obrigações acessórias consistente em: **deixar de declarar em GFIP os pagamentos efetuados a corretores pessoas físicas a título de comissão** pelas vendas de unidades imobiliárias que compõem os empreendimentos imobiliários da empresa sob ação fiscal; **deixar de recolher as contribuições sociais patronais** incidentes sobre as verbas pagas aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços; **deixar de arrecadar mediante desconto as referidas remunerações aos contribuintes** e recolhê-las aos cofres da Seguridade Social.

O contribuinte também foi autuado pelo descumprimento das obrigações principais, tendo sido lavrados os AI/DEBCAD’s 37.221.704-4 e 37.221.705-2, objeto de outro processo administrativo.

No relatório fiscal, fls. 11., ficou consignado que constitui fato gerador da obrigação principal:

... a prestação de serviços de intermediação imobiliária mediante o pagamento de remuneração, a título de comissão de vendas, efetuado a segurados contribuintes individuais (corretores de imóveis e/ou supervisores de venda) pela comercialização de imóveis vinculados aos empreendimentos imobiliárias dessa empresa. De acordo com as informações prestadas pela empresa sob ação fiscal essas vendas foram realizadas:

Por corretores autônomos, sob o gerenciamento da empresa Via Empreendimentos Imobiliárias S/A e tendo como responsável por essa comercialização o corretor Ney Robstthon Otaviano;

Pela administração, quando os clientes a procuram diretamente, e no caso, essa operação foi intitulada pela empresa como sendo “venda ADM” ou “venda direta Via”.

O lançamento tributário teve por embasamento legal os arts. 28, III, 30, I, §4º e 32, IV, da Lei nº 8.212/91 e os arts. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e art. 4º, da Lei nº 10.666/2003, para o desconto de contribuição. Concernente à multa, adotou-se a regra prevista no art. 35-A, da Lei nº 8.212/91, para as competências a partir de 12/2008.

Diante de tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada totalmente improcedente pela DRJ, tendo motivado a interposição do Recurso Voluntário requerendo, primeiramente, o sobrestamento do feito para julgamento em conjunto com o processo de obrigações principais (PAF nº 10166.720923/2011-11).

Em sede de preliminar alegou a nulidade do ato por vício formal e por ausência de publicidade na emissão e prorrogação do mandado de procedimento fiscal, bem como a ilegitimidade passiva do autuado e a decadência. No mérito, sustentou a ilegalidade da autuação.

Do julgamento do recurso, os membros do colegiado acordaram, por maioria de voto, **em não acolher a tese de nulidade do lançamento fiscal em razão do MPF, mas dar provimento no mérito pela ausência de caracterização do fato gerador.**

Contra a referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial requerendo que seja reformado o acórdão recorrido para fins de restabelecimento do crédito tributário. Aduz que, diversamente do decidido, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, no acórdão 2402-003.189, declarou que “a contribuição incidente sobre os valores recebidos por contribuintes individuais fica a cargo do tomador destes serviços”.

Citou, ainda, o acórdão paradigma 2401-003.505, no qual ficou consignado que “o fato gerador de contribuição previdenciária, consistente na prestação de serviço remunerado por pessoa física sem vínculo de emprego, configurou-se, posto que fartamente demonstrado que os corretores prestaram à autuada o serviço de intermediação na venda de imóveis mediante o pagamento de comissão”.

Em contrarrazões, o Contribuinte pontua o trânsito em julgado do processo administrativo (PAF nº 10166.720923/2011-11) que questionava as obrigações principais e que, portanto, o processo decorrente deve seguir o mesmo julgamento do principal. No mérito, ressalta a ilegalidade do lançamento tributário, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Na interposição do presente recurso foram observados os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à análise da divergência arguida.

A matéria de fundo diz respeito à exigibilidade das obrigações formais inerentes à incidência de contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de corretagem de imóvel diretamente pelos compradores aos corretores.

Antes de adentrar na divergência arguida pela Fazenda Nacional propriamente dita, importante frisar que é cediço que as obrigações acessórias são autônomas e independem da obrigação principal correlata, devendo ser observadas mesmo nos casos de imunidade ou isenção, vejamos:

Assunto: Obrigações Acessórias
Data do fato gerador: 11/07/2005

(...)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PRINCIPAIS. INDEPENDÊNCIA. AUTONOMIA. O simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante, suficiente e determinante para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária. Nos termos da lei, ainda que não tenha ocorrido qualquer fato gerador de obrigação tributária principal, ou este, mesmo tendo ocorrido, já tenha sido adimplida a obrigação principal decorrente, tais fatos não são suficientes para afastar a observância e/ou os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.

(...)

(Acórdão em Recurso Voluntário n. 2401-004.078. 1ª Turma Ordinária/ 4ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento. Sessão: 15/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. BANCO ITAÚ S/A E ESTADO DA PARAÍBA. ACÓRDÃO EMBARGADO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO

PERMANENTE OU DE USO E CONSUMO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIGIDEZ DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL DOS BENS. IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS). FATOR VIABILIZADOR DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTS. 175 E 194 DO CTN. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MERA REITERAÇÃO DO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Afirmou-se que os deveres instrumentais, previstos na legislação tributária, ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam, inclusive, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos arts. 175 e 194, parág. único do CTN; assim, ainda que, em tese, o deslocamento de bens do ativo imobilizado e de material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira não configure hipótese de incidência do ICMS, compete ao Fisco Estadual averiguar a veracidade da aludida operação, sobressaindo a razoabilidade e proporcionalidade da norma jurídica que tão somente exige que os bens da pessoa jurídica sejam acompanhados das respectivas notas fiscais. 2. Asseverou-se, ainda, nos embargos anteriores, opostos pelo BANCO, que, em tese, tem direito à repetição tributária o contribuinte que comprovadamente tiver recolhido ao Fisco Estadual valores indevidos a título de ICMS, em razão de não ser sujeito desse imposto. 3. A observação supra não significou a alteração do provimento jurisdicional anterior ou o acolhimento do pedido de repetição de indébito como quer fazer crer o BANCO embargante, uma vez que deverá ser comprovada, por meio de processo administrativo ou judicial, o efetivo recolhimento do imposto; por isso não há que se falar, também, em qualquer contradição do acórdão embargado, como pretende seja reconhecido o ente estatal. 4. Embargos Declaratórios do BANCO ITAÚ S/A e do ESTADO DA PARAÍBA rejeitados.

(STJ. EDcl nos Edcl nos Edcl no REsp 1116792/PB. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 22/08/2012)

Todavia, quando os deveres instrumentais são inerentes ao cumprimento da obrigação principal, o fato gerador da obrigação acessória está estritamente ligado com o da obrigação principal, pois nascem conjuntamente.

In casu, os fatos geradores das obrigações acessórias (AI/DEBCAD's 51.000.921-2; 51.000.922-0; 51.000.923-9) são inerentes ao cumprimento das obrigações principais (AI/DEBCAD's 37.221.704-4 e 37.221.705-2), razão pela qual mister se apurar, primeiramente, a ocorrência do fato gerador das obrigações principais.

Ora, o decisum que transitou em julgado no PAF nº 10166.720923/2011-11 acarreta prejuízo na análise das obrigações acessórias, pois o processo administrativo todo foi considerado NULO, a partir de um lançamento que não se revestiu das características essenciais para sua subsistência. Assim, NÃO HÁ OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, O

LANÇAMENTO FISCAL É NULO DE PLENO DIREITO, não pode subsistir as presentes obrigações acessórias totalmente decorrentes do cumprimento de obrigações principais inexistentes.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Patrícia da Silva